PARECER JURÍDICO N° 39 A/2024

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 03032023/001.

DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 03032023/001 SEMECD

II- FORMA: DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 14.133 - Nº 027/2023 – SEMECD

III-CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

IV- CONTRATADA:CLIC FACIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

V- OBJETO DO CONTRATO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET DEDICADO, DESTINADOS A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS-PA.**

I - RELATÓRIO:

Por despacho o Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do **contrato nº03032023/001 SEMECD**, que tem como objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso à internet dedicado, destinados a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Rurópolis-Pa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável

atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo

Vale destacar que no caso de objeto e serviços não continuo não cabe a prorrogação de prazo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimentodas presentes razões ou não.

Pois bem, o **contrato administrativo nº 03032023/001 SEMECD**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET DEDICADO, DESTINADOS A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS-PA.**

Ocorre que foi noticiada a necessidade da **Secretaria Municipal de Cultura e Educação de Rurópolis/PA**, a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato até 31 de dezembro de 2024, neste interim, possuindo referido órgão função essencial na consecução de políticas públicas.

No presente caso de prorrogação de prazo da vigência do contrato há necessidade dos os seguintes requisitos:

a) Caracterização dos serviços ou fornecimento como contínuo (art. 6°, inciso XV, da lei 14.133/21);
b) Previsão no edital e no contrato administrativo (art. 107 da 7, da lei 14.133/21);
c) Manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
d) Análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, §4°, , da lei 14.133/21);
e) Inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação interrogação dentro do prazo da vigência contratual (art. 107 e 132, da lei 14.133/21);
f) Interesse motivado da administração na continuidade da execução de serviços;
g) Manifestação sobre vantajosidade da contratação;
h) Manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, § 4° e art. 92,

XVI, da lei 14.133/21);

i) Inexistência de suspensão/impedimento/declaração de idoneidade da empresa ou proibição de contratar com a administração pública (art. 91, § 4° e art. 161, da lei 14.133/21);

j) Efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, inciso II, da lei 14.133/21);

k) Autorização da autoridade competente;

l) Divulgação no Portal de Transparência, TCM/PA e quando recurso da União do PNCP e Diário Oficial da União.

DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇAO EXPRESSA NO EDITAL E NO CONTRATO:

Os contratos de serviços e fornecimento contínuo poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permita a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107, da Lei 14.133/21).

Nos casos omissos no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justem filho (2023, p.1343) explica os dispositivos legais.

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. *A omissão impede a renovação*. Essa sessão deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interesses deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Assim como no edital, há exigência também de previsão da prorrogação no contrato.

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contrato manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme preposição do ente contratante.

Recomenda-se, então, que essa anuência conste nos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE:

A Lei n° 14.133/21, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91 caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo da vigência contratual originária, pois, extinto prazo do contrato de prestação de serviço e/ou fornecimento contínuo, sem que tenha havido, em tempo hábil a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei n° 14.133/21, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2°). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com o art. 132 da referida lei.

DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA:

De acordo com o art. 107, da Lei n° 14.133/21, uma vez previsto no edital os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual de no máximo 10 (dez) anos, contato que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública.

O art. 106, da Lei n° 14.133/21, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços contínuos.

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

De acordo com o art. 117, da Lei n° 14.133/21, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme dispõe o ar art. 7°, da Lei n° 14.133/21. Além do mais, o art. 171, da Lei n° 14.133/21, impõe aos fiscais a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e relatórios técnicos fundamentados com vista ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Assim, há obrigatoriedade de um relatório do fiscal a partir da lei 14.133/21.

DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

A administração Pública deverá juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação do prazo da vigência do contrato com indicação de metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparada com os dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção de um outro.

No caso de dispensa de pesquisa de preços a Administração deve juntar manifestação explicando as razões por que está dispensando a pesquisa de preços.

DA COMPROVAÇAO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇAO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDOENEIDADE:

O art. 68 da Lei n° 14.133/21, dispõe como deverão ser averiguadas as habilitações fiscais, social e trabalhista, sendo que no momento da prorrogação deve obrigatoriamente ser verificado para ser mantida a regularidade fiscal do contratado, o CEIS, CINEP, emitir as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e débitos trabalhistas e juntá-las no processo o art. 91, §4° da Lei n° 14.133/21.

Testilhando os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada **CLIC FÁCIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita sob **C.N.P.J nº11.588.782/001-48**, verificou-se que todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, estão dentro de suas respectivas validades, de forma regular, restando a empresa contratada apta a realização do termo aditivo, nos termos da Lei 14.133 de 2021.

Destaco ainda, o atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, vez que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais, em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

A interrupção do serviço de fornecimento de internet, para abertura de novo processo licitatório, acabaria por trazer diversos prejuízos a administração, tendo em vista que boa parte das atividades administrativas realizadas necessitam de acesso a rede de internet, sendo mister destacar que o serviço em questão se faz essencial para o desenvolvimento das atividades e atendimentos a população.

DISPONIBILIDADE DE CRÉDIDO ORÇAMENTÁRIO:

Em atenção ao art. 6°, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II e art. 150 da Lei n° 14.133/21, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão orçamentária necessária para fazer às despesas decorrentes da prorrogação, com indicação da respectiva rubrica.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o **Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 03032023/001** SEMECD, para prorrogar a vigência do mesmo até 31 de dezembro de 2024, a ser utilizado pelo **Secretaria Municipal de Cultura e Educação de Rurópolis/PA,** nos termos do art. 107 da Lei n° 14.133/21, desde que observadas as seguintes recomendações:

Recomenda-se a divulgação do Termo de Aditivo, junto ao Portal de Transparência, TCM/PA, e quando recurso da União, no PNCP e Diário Oficial da União, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 94 da Lei nº14.133.

.
Submeta-se os autos para ao Agente de Contratação e equipe.

É o parecer.

S.M.J.

Rurópolis/PA., 05 de abril de 2024.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103

Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103

Marcio Jose Gomes de Sousa Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200

Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516
Assessor Jurídico
Coordenadoria de Licitação